

## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI.

**EMENTA:** ACERVO TÉCNICO. LEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL E TÉCNICO PROFISSIONAL. RECURSO INDEFERIDO.

### RELATÓRIO

A empresa ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI, apresentou recurso em face a sua desclassificação sob a alegação de que o item 5.4.3 do edital Processo Licitatório 0200/2019 – Tomada de Preços 010/2019, foi pela empresa cumprido, pois a certidão de acervo técnico da empresa – CAT - teria sido emitida pelo profissional vinculado a empresa, dizendo assim que a pessoa jurídica não tem CAT e sim o seu profissional.

Alega que somente o atestado do profissional já seria suficiente para suprir o exigido.

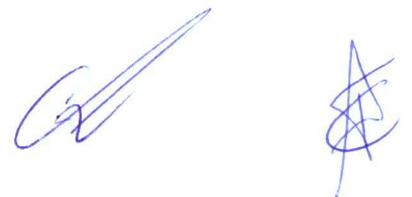
Desta forma, recebido o requerimento, a fim de verificar a consistência das informações, encaminhou-se à consultoria jurídica para que seja emitido parecer quanto ao recurso.

É o relatório.

### PARECER

Frisa-se que o assunto já foi debatido em análise de impugnação de edital. Segue a integra do parecer:

*“Inicialmente é importante esclarecer que os atestados de capacidade técnica operacional são emitidos em nome da licitante, ou seja, da empresa contratada para execução do objeto atestado, e tem por finalidade demonstrar a capacidade da empresa de executar um determinado projeto ou obra, onde irá se avaliar, de acordo com o porte e os diferenciais técnicos empregados, a capacidade da empresa mobilizar recursos financeiros, logísticos, humanos e de instrumental para eficientemente executar objetos mais volumosos ou complexos.*



*Por sua vez, o atestado de capacidade técnica profissional é emitido em nome dos profissionais que compõem a equipe da empresa licitante e tem por finalidade comprovar que a empresa possui, em seus quadros, profissionais qualificados para a execução do objeto contratado.*

*Note-se que tem distinção entre um e outro, sendo que, um só não supre a ausência do outro. O Tribunal de Contas da União sobre esse assunto já pacificou o entendimento assim dizendo no Acórdão 244/2015:*

***Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.***

***Posto isso, considerando o interesse público e o princípio da eficiência nas obras públicas, o PARECER é no sentido de IMPROCEDÊNCIA do pedido, mantendo-se a exigência disposta no item 5.4.3 do edital. SMJ é o parecer.”***

O assunto disposto no parecer acima não é diferente do entendimento aplicado pela Comissão de Licitação, vejamos.

De fato a certidão de acervo técnico – CAT é emitida pelo profissional, contudo, a empresa é vinculada a obra na própria CAT, pois nela deve constar o Profissional responsável, a Empresa executora e o Proprietário da obra, situação essa que não foi comprovada pelo recorrente.

Pelo exposto, o opinativo é pela rejeição do recurso apresentado, mantendo-se incólume a decisão da Comissão de Licitação. O presente parecer deve ser remetido à autoridade julgadora para emitir sua decisão.

Xanxerê/SC, 13 de janeiro de 2020.

  
**ADRIANO FRANCISCO CONTI**  
Consultor Jurídico  
OAB/SC 32.161

**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE o recurso interposto por ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI, no Processo Licitatório nº 0200/2019, Tomada de Preços 0010/2019.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 13 de janeiro de 2020.



**AVELINO MENEGOLLA**  
Prefeito Municipal